AUTÓGRAFO Nº40/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS, O PROJETO DE LEI Nº42/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DATADO DE 02 DE OUTUBRO DE 2020.

Ementa: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Floresta para o exercício de 2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E ENVIA PARA SANÇÃO DO EXECUTIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I
Abrangência

Art. 1°. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Floresta para o exercício de 2021, e fixa a despesa em igual importância, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo e seus fundos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – O orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos da Administração Direta e indireta, incluindo os fundos municipais.

CAPÍTULO II
Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Da Estimativa da Receita

Art. 2°. A receita total estimada no mesmo valor da despesa total é de **R$ 93.296.176,07 (noventa e três milhões duzentos e noventa e seis mil cento e setenta e seis reais e sete centavos)**, sendo:

I – Orçamento fiscal: R$ 75.683.507,48 (setenta e cinco milhões seiscentos e oitenta e três mil quinhentos e sete reais e quarenta e oito centavos).
II – Orçamento da Seguridade Social: R$ 17.612.668,59 (dezessete milhões seiscentos e doze mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), onde:
a. R$ 7.225.412,37 (sete milhões duzentos e vinte e cinco mil quatrocentos e doze reais e trinta e sete centavos), compreendem receitas de saúde;

b. R$ 2.024.256,22 (dois milhões vinte quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), compreende receitas de assistência social;
c. R$ 8.363.000,00 (oito milhões trezentos e sessenta e três mil reais), compreende receitas do Regime próprio de Previdência Social.

Art. 3°. As receitas são estimadas por categorias econômicas, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no anexo 01.

Art. 4°. A receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do anexo 02.

Da Fixação da Despesa

Art. 5º. A despesa orçamentária total, no valor da receita, é fixada por função, poderes e órgãos, em **R$ 93.296.176,07 (noventa e três milhões duzentos e noventa e seis mil cento e setenta e seis reais e sete centavos)**, e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

I - Orçamento Fiscal no valor de R$ 60.268.376,47 (sessenta milhões duzentos e sessenta e oito mil trezentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos);
II - Orçamento da seguridade social, no valor de R$ 33.027.799,60 (trinta e três milhões vinte e sete mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), onde:

a. R$ 18.496.057,00 (dezoito milhões quatrocentos e noventa e seis mil e cinquenta e sete reais), compreende despesas com saúde;
b. R$ 6.468.742,60 (seis milhões quatrocentos e sessenta e oito mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), compreende despesas com assistência social;
c. R$ 8.063.000,00 (oito milhões e sessenta e três reais), correspondente às despesas com previdência social.

Parágrafo único. R$ 15.415.131,01 (quinze milhões quatrocentos e quinze mil cento e trinta e um reais e um centavo) das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo, serão custeadas com recursos do orçamento fiscal.

Da Distribuição das Despesas por Órgãos

Art. 6º. A despesa total, fixada por funções, sub-funções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e órgãos, está discriminada nos anexos 06 a 09 desta lei, consoante disposições da Lei Federal 4.320/64 e regulamentações específicas.

Art. 7º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgãos no anexo 02 e consolidadas no resumo da natureza da despesa.

Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Art. 8°. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 8°, do art. 165, da Constituição da República, do § 4, do art. 123, da Constituição Estadual a abrir créditos suplementares, no decorrer do exercício de 2021, até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa geral fixada no orçamento total da presente Lei, na forma do que dispõem os arts. 7° e 40 a 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a usar como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar os recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

Art. 9º. O limite autorizado no artigo 8° não será onerado quando o crédito se destinar a:

I. atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotação pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de unidade orçamentária da Câmara Municipal;
II. atender insuficiência de dotações do grupo pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações consignadas ao mesmo grupo:
III. atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotação;
IV. atender obrigações do sistema previdenciário, com recursos de anulação de dotações do mesmo grupo;
V. atender despesas vinculadas a convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo e parágrafo único do art. 8° da Lei de Responsabilidade Fiscal;
VI. atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignados em programas de trabalho dos sistemas municipais de saúde, de ensino e de assistência social, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.

Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Realizar operação de crédito por antecipação da receita nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 101/2000, obedecidas às normas do Banco Central do Brasil, e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2021.
II – Contratar e oferecer garantias e empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e legislação pertinente.

Das Disposições Gerais

Art. 11. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2020, ao serem reabertos, na forma do § 2° do art. 167, da Constituição da República, do § 2°, do art. 128, da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com a presente Lei.

Art. 12. A Secretaria de Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária, disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o quadro de detalhamento das despesas – QDD, demonstrando os projetos, atividades e operações especiais, detalhadas por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá normas para realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 2021, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 14. Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1° do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os efeitos a partir de 1° de janeiro de 2021.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 30 de novembro de 2020.

Adailto Nunes
Presidente